



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1050994 - SP (2025/0441883-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNATA GOMES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL/EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR VISITANTE. COAUTORIA DO APENADO. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo em execução ministerial, imputou falta disciplinar de natureza grave e elaboração de cálculo da pena para fins de obtenção de benefícios da execução, por tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por visitante cadastrada como companheira do apenado.

2. Fato relevante. Em procedimento de visitação, a visitante, companheira do apenado, foi submetida à revista por scanner, que revelou imagem suspeita na região pélvica; após verificação, confessou portar droga e retirou da genitália invólucro contendo 51,71g de maconha. Foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, ao final do qual se reconheceu falta grave imputada ao sentenciado, com posterior homologação judicial.

3. As decisões anteriores. O juízo da execução absolveu o paciente por insuficiência probatória. A Corte local, em agravo em execução penal, confirmou a regularidade do procedimento administrativo, a materialidade e indícios suficientes de coautoria do apenado, concluindo que a posse exercida pela visitante, na modalidade transportar, configurou posse indireta em favor do sentenciado, aplicando o art. 52 da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, é possível afastar o reconhecimento de falta disciplinar grave quando a infração se baseia em tentativa de ingresso de entorpecente em unidade prisional por visitante ligada ao sentenciado, sob a alegação de ausência de autoria, de posse, de conhecimento do fato e de vedação à responsabilidade objetiva na execução penal.

5. Há, ainda, questão quanto a saber se a tentativa de introdução de droga em estabelecimento prisional por visitante previamente cadastrada configura ato meramente preparatório

atípico ou etapa executória de crime doloso apta a caracterizar falta grave, para fins de aplicação do art. 49, parágrafo único, e art. 52 da LEP, com consequente reinício do lapso temporal para progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, segundo orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, todavia, o exame de eventual constrangimento ilegal para fins de concessão da ordem de ofício.

7. O acórdão impugnado apreciou expressamente a alegação de ausência de autoria, concluiu pela existência de justa causa para o reconhecimento da falta grave e assentou, com base na prova oral colhida no procedimento administrativo, que o transporte da droga pela visitante correspondia à posse indireta do sentenciado, não havendo circunstância concreta que indicasse atuação espontânea da visitante à sua revelia.

8. A pretensão defensiva, embora formulada sob a tese de atipicidade, ausência de autoria e violação ao princípio da responsabilidade pessoal, pressupõe a desconstituição do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite revolvimento aprofundado de provas, mas apenas controle de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou ilogicidade manifesta.

9. Em execução penal, a falta grave está submetida a estatuto próprio de juridicidade, em que a atuação do Superior Tribunal de Justiça limita-se a verificar a observância das garantias mínimas do devido processo legal no procedimento administrativo e na decisão judicial de homologação, bem como a razoabilidade e suporte empírico mínimo da conclusão, sem reexaminar o mérito da valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, houve instauração de procedimento administrativo disciplinar, com oportunidade de manifestação defensiva e controle judicial subsequente, tendo as decisões ordinárias indicado, de forma motivada, os elementos de materialidade (boletim de ocorrência, relatório de apreensão e laudo toxicológico) e de autoria (depoimentos dos agentes penitenciários e dinâmica da apreensão), não se constatando teratologia, arbitrariedade ou ausência de lastro probatório mínimo.

11. A introdução de entorpecentes em estabelecimentos prisionais por intermédio de visitantes vinculados ao apenado integral, sob a ótica empírica e normativa, circuito funcional típico de práticas de tráfico em microescala, no qual a finalidade do transporte é direcionada ao preso, de modo que o comportamento do intermediário externo se articula com a posição de destinatário do custodiado, configurando coautoria.

12. A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante previamente cadastrada não constitui preparação remota ou indiferente, mas ato executório concreto de infração dolosa, funcionalmente orientado à introdução da substância ilícita em ambiente controlado, apto a caracterizar falta grave nos termos do art. 52 da LEP, ainda que o entorpecente seja interceptado na portaria.

13. Nos termos do art. 49, parágrafo único, da LEP, a tentativa é punida com a sanção correspondente à falta consumada, de modo que, reconhecido o comportamento como etapa executória de crime doloso violador da disciplina e da segurança carcerária, impõe-se a subsunção ao regime jurídico da falta grave.

14. A imputação disciplinar não se fundou em responsabilidade objetiva decorrente do mero vínculo afetivo do apenado com a visitante, mas na conclusão probatória de que a introdução do entorpecente ocorreu em benefício e com participação do sentenciado, que detinha domínio sobre a realização do fato e exercia controle sobre a decisão e o modo de execução da conduta típica, em consonância com o art. 29 do Código Penal e com o princípio da individualização da pena.

15. A alegação subsidiária de desclassificação para falta de natureza média também demandaria requalificação do quadro fático e reexame da subsunção jurídica efetuada pelas instâncias ordinárias, que enquadraram a conduta como falta grave, sem demonstração de descompasso flagrante entre os fatos reconhecidos e a consequência jurídica extraída, o que afasta a possibilidade de intervenção correicional em *habeas corpus*.

16. O reinício do lapso temporal para progressão de regime prisional constitui consequência inerente ao reconhecimento de falta disciplinar grave na execução penal, inexistindo, nos limites da impetração, ilegalidade evidente na manutenção dessa repercussão executória.

17. Inexistindo prova pré-constituída de constrangimento ilegal flagrante e sendo necessária, para acolher a pretensão, ampla dilação probatória incompatível com o rito mandamental, não se justificam a absolvição disciplinar do sentenciado, a desclassificação para falta média ou o afastamento dos efeitos executórios decorrentes da falta grave.

IV. *Habeas corpus* não conhecido, mantendo-se o reconhecimento da falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1050994 - SP (2025/0441883-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNATA GOMES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL/EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR VISITANTE. COAUTORIA DO APENADO. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo em execução ministerial, imputou falta disciplinar de natureza grave e elaboração de cálculo da pena para fins de obtenção de benefícios da execução, por tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por visitante cadastrada como companheira do apenado.

2. Fato relevante. Em procedimento de visitação, a visitante, companheira do apenado, foi submetida à revista por scanner, que revelou imagem suspeita na região pélvica; após verificação, confessou portar droga e retirou da genitália invólucro contendo 51,71g de maconha. Foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, ao final do qual se reconheceu falta grave imputada ao sentenciado, com posterior homologação judicial.

3. As decisões anteriores. O juízo da execução absolveu o paciente por insuficiência probatória. A Corte local, em agravo em execução penal, confirmou a regularidade do procedimento administrativo, a materialidade e indícios suficientes de coautoria do apenado, concluindo que a posse exercida pela visitante, na modalidade transportar, configurou posse indireta em favor do sentenciado, aplicando o art. 52 da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, é possível afastar o reconhecimento de falta disciplinar grave quando a infração se baseia em tentativa de ingresso de entorpecente em unidade prisional por visitante ligada ao sentenciado, sob a alegação de ausência de autoria, de posse, de conhecimento do fato e de vedação à responsabilidade objetiva na execução penal.

5. Há, ainda, questão quanto a saber se a tentativa de introdução de droga em estabelecimento prisional por visitante previamente cadastrada configura ato meramente preparatório atípico ou etapa executória de crime doloso apta a caracterizar falta grave, para fins de aplicação do art. 49, parágrafo único, e art. 52 da LEP, com consequente reinício do lapso temporal para progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, segundo orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, todavia, o exame de eventual constrangimento ilegal para fins de concessão da ordem de ofício.

7. O acórdão impugnado apreciou expressamente a alegação de ausência de autoria, concluiu pela existência de justa causa para o reconhecimento da falta grave e assentou, com base na prova oral colhida no procedimento administrativo, que o transporte da droga pela visitante correspondia à posse indireta do sentenciado, não havendo circunstância concreta que indicasse atuação espontânea da visitante à sua revelia.

8. A pretensão defensiva, embora formulada sob a tese de atipicidade, ausência de autoria e violação ao princípio da responsabilidade pessoal, pressupõe a desconstituição do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite revolvimento aprofundado de provas, mas apenas controle de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou ilogicidade manifesta.

9. Em execução penal, a falta grave está submetida a estatuto próprio de juridicidade, em que a atuação do Superior Tribunal de Justiça limita-se a verificar a observância das garantias mínimas do devido processo legal no procedimento administrativo e na decisão judicial de homologação, bem como a razoabilidade e suporte empírico mínimo da conclusão, sem reexaminar o mérito da valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, houve instauração de procedimento administrativo disciplinar, com oportunidade de manifestação defensiva e controle judicial subsequente, tendo as decisões ordinárias indicado, de forma motivada, os elementos de materialidade (boletim de ocorrência, relatório de apreensão e

laudo toxicológico) e de autoria (depoimentos dos agentes penitenciários e dinâmica da apreensão), não se constatando teratologia, arbitrariedade ou ausência de lastro probatório mínimo.

11. A introdução de entorpecentes em estabelecimentos prisionais por intermédio de visitantes vinculados ao apenado integra, sob a ótica empírica e normativa, circuito funcional típico de práticas de tráfico em microescala, no qual a finalidade do transporte é direcionada ao preso, de modo que o comportamento do intermediário externo se articula com a posição de destinatário do custodiado, configurando coautoria.

12. A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante previamente cadastrada não constitui preparação remota ou indiferente, mas ato executório concreto de infração dolosa, funcionalmente orientado à introdução da substância ilícita em ambiente controlado, apto a caracterizar falta grave nos termos do art. 52 da LEP, ainda que o entorpecente seja interceptado na portaria.

13. Nos termos do art. 49, parágrafo único, da LEP, a tentativa é punida com a sanção correspondente à falta consumada, de modo que, reconhecido o comportamento como etapa executória de crime doloso violador da disciplina e da segurança carcerária, impõe-se a subsunção ao regime jurídico da falta grave.

14. A imputação disciplinar não se fundou em responsabilidade objetiva decorrente do mero vínculo afetivo do apenado com a visitante, mas na conclusão probatória de que a introdução do entorpecente ocorreu em benefício e com participação do sentenciado, que detinha domínio sobre a realização do fato e exercia controle sobre a decisão e o modo de execução da conduta típica, em consonância com o art. 29 do Código Penal e com o princípio da individualização da pena.

15. A alegação subsidiária de desclassificação para falta de natureza média também demandaria requalificação do quadro fático e reexame da subsunção jurídica efetuada pelas instâncias ordinárias, que enquadraram a conduta como falta grave, sem demonstração de descompasso flagrante entre os fatos reconhecidos e a consequência jurídica extraída, o que afasta a possibilidade de intervenção correicional em *habeas corpus*.

16. O reinício do lapso temporal para progressão de regime prisional constitui consequência inerente ao reconhecimento de falta disciplinar grave na execução penal, inexistindo, nos limites da impetração, ilegalidade evidente na manutenção dessa repercussão executória.

17. Inexistindo prova pré-constituída de constrangimento ilegal flagrante e sendo necessária, para acolher a pretensão, ampla dilação probatória incompatível com o rito mandamental, não se justificam a absolvição disciplinar do sentenciado, a

desclassificação para falta média ou o afastamento dos efeitos executórios decorrentes da falta grave.

IV. *Habeas corpus* não conhecido, mantendo-se o reconhecimento da falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de JOHNATA GOMES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o paciente cumpre pena privativa de liberdade e que, durante procedimento de visitação no estabelecimento prisional, a visitante Gabriela Oliveira Gomes, companheira do apenado, foi submetida à revista por *scanner*, ocasião em que se visualizou imagem suspeita na região pélvica; após nova verificação, a visitante confessou portar substância entorpecente e retirou da genitália um invólucro contendo substância análoga à maconha, com peso de 51g. Em razão do episódio, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, que concluiu pela aplicação de penalidade de falta grave, mas o Juízo da Execução absolveu o paciente. Irrresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, provido pelo Tribunal de Justiça para reconhecer a falta disciplinar, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para obtenção da progressão de regime.

A impetrante sustenta o cabimento do *writ* em razão de a controvérsia repercutir diretamente na liberdade de locomoção do paciente, porquanto o reconhecimento da falta grave interfere na execução da pena e no marco temporal para progressão.

No mérito, alega ausência de justa causa, pela inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Sustenta que não haveria falta disciplinar grave, pois a conduta foi praticada por terceira pessoa, sem prova de posse, ciência, ajuste prévio ou participação do apenado, aduzindo violação ao princípio da intranscendência penal. Argumenta que o paciente jamais esteve na posse da droga, e que não há qualquer elemento a indicar que teria orientado a conduta de sua companheira para este fim.

O ato apontado como coator é o acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 00193556-29.2025.8.26.0996, pelo qual a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial. Eis a ementa (fl. 12):

Agravo em Execução Penal da Justiça Pública - Decisão absolutória da falta grave - Possibilidade de reversão - Apreensão de um invólucro contendo maconha em poder da companheira do sentenciado, cadastrada como visitante na unidade prisional - Consistentes depoimentos dos agentes de segurança penitenciária - Negativa do agravante quanto à ciência da tentativa de introdução da droga na penitenciária não acolhida - Inquestionável a participação do sentenciado, que solicitou previamente à companheira o ingresso na Penitenciária com substância entorpecente, não havendo outro motivo para que ela arriscasse a própria liberdade - Falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 52, da Lei de Execução Penal - Determinação para aplicação dos efeitos decorrentes da falta grave - Interrupção do prazo para a progressão de regime e perda

de 1/3 dos dias remidos - Recurso de agravo em execução provido, com determinação.

Do acórdão, colhe-se que o agravo foi interposto contra a decisão do Juízo da execução que, em 25/8/2025, absolveu o paciente da imputação de falta grave, aludindo à fragilidade probatória, pois não teriam sido produzidos elementos suficientes para demonstrar sua participação no evento.

No voto condutor do aresto impugnado, o Tribunal estadual registrou que a companheira do sentenciado foi surpreendida, no procedimento de revista para ingresso no presídio, na posse de uma porção de maconha, num total de 51,71g; que as agentes penitenciárias Elisabete Tieko Chirae e Silvana Ruiz Dantas Domingues confirmaram a ocorrência; e que a versão exculpatória, segundo a qual o paciente desconhecia o transporte do entorpecente, foi afastada pela prova oral da acusação. A Corte local reputou "não crível" que a companheira se submetesse ao risco de ser descoberta por outro motivo que não fosse o pedido do sentenciado. Por isso, reformou a decisão de primeiro grau para reconhecer a falta grave, nos termos do art. 52, *caput*, da LEP, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime (fls. 11-16).

Prestadas informações pelo Juízo da Execução, que absolveu o paciente por entender que não havia prova da ligação entre ele e a conduta de sua amásia, e que deu cumprimento ao acórdão proferido em agravo de execução n. 00193556-29.2025.8.26.0996, no qual não se reconheceu a falta disciplinar grave, determinou sua anotação, com reinício do lapso temporal para progressão e perda de 1/3 dos dias remidos, tendo a Nona Câmara de Direito Criminal dado provimento à insurgência em julgamento virtual encerrado em 31/10/2025. Tais informações estão acostadas às fls. 133-136.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem. Assentou que a impetrante não demonstrou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ*, manejado como substitutivo de recurso próprio, não podendo a parte escolher o *habeas corpus* como atalho processual. O parecer encontra-se às fls. 138-142 e foi assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (LEP, ART. 197). IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A controvérsia devolvida na presente impetração consiste em definir se o reconhecimento da falta disciplinar grave, fundada no transporte de entorpecente por visitante que pretendia ingressar no estabelecimento prisional, pode ou não ser imputado ao sentenciado, a

despeito da tese defensiva de ausência de autoria e de inexistência de posse ou conhecimento do fato.

Sucede que o acórdão impugnado apreciou expressamente essa matéria e, amparado nos elementos colhidos no procedimento administrativo, concluiu pela presença de justa causa para o reconhecimento da falta grave. A Corte estadual afirmou, de modo categórico, que a prova oral produzida afastou a versão exculpatória, reputando demonstrado que o transporte da droga pela visitante correspondia, em verdade, à posse indireta do sentenciado, a quem se destinaria o entorpecente. Assentou, ainda, que não havia circunstância concreta a indicar que a visitante estivesse agindo espontaneamente e à revelia do paciente, e que a materialidade da infração estava evidenciada pelo boletim de ocorrência, pelo relatório de apreensão e pelo laudo toxicológico.

Colhe-se do voto condutor do acórdão que deu provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente (fls. 10-15):

O incidente ocorrido em 17 de novembro de 2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu de conduta da companheira do agravante, Gabriela Oliveira Gomes, que, devidamente cadastrada no rol de visitantes, foi surpreendida quando tentava ingressar no estabelecimento prisional na posse de um grande invólucro contendo maconha, com peso líquido de 51,71 gramas.

Ouvido em sindicância, o sentenciado negou que houvesse solicitado à sua companheira a entrega do entorpecente.

A seu turno, as agentes penitenciárias Elisabete Tieko Chirae e Silvana Ruiz Dantas Domingues esclareceram que na data em questão a visitante Gabriela passou pelo procedimento de revista no aparelho “scanner” e foi constatada a presença de um objeto estranho na região genital, ocasião em que ele revelou que trazia um invólucro contendo maconha, o qual foi expelido.

Vale ressaltar que os relatos das servidoras públicas envolvidas na ocorrência são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que elas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o sentenciado.

A palavra de agentes de segurança penitenciária e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função de segurança não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em processo administrativo ou em Juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Outrossim, não há qualquer elemento de prova a subsidiar a tese defensiva, até mesmo porque a droga apreendida encontrava-se oculta nas partes íntimas da visitante, a bem demonstrar a intenção de que esta passasse despercebida pela fiscalização penitenciária.

Tampouco há dúvida quanto à participação do agravante no fato apurado, tendo em vista que a condição de companheiro da visitante que, correndo risco de ser descoberta, tentou entrar no estabelecimento prisional portando significativa quantidade de substância entorpecente, bem indica que houve prévia solicitação de sua parte, não parecendo crível que ela se arriscaria por outro motivo.

Aliás, a ninguém mais aproveitaria tal comportamento por parte da amásia do sentenciado.

Embora o sentenciado não tenha obtido a posse da droga em questão, a legislação aplicável prevê a punição da tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Não fosse o bastante, o exame químico toxicológico deixou certa a natureza da substância entorpecente maconha.

Portanto, a meu ver, assiste razão ao representante do Ministério Público, eis que a conduta imputada ao sentenciado efetivamente caracteriza falta de natureza grave, nos termos do artigo 52, “caput”, da Lei nº 7.210 de 1984.

Percebe-se, assim, que a pretensão defensiva, embora juridicamente apresentada sob a roupagem de atipicidade, ausência de autoria e responsabilidade pessoal, demanda, em verdade, a desconstituição do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias. Para acolher a tese impetrada, seria indispensável substituir a valoração levada a efeito pelo Tribunal de origem — que, a partir do conjunto probatório administrativo, inferiu a ciência e a participação do sentenciado — por nova leitura dos mesmos elementos, em direção oposta. Esse movimento cognitivo ultrapassa os limites do *habeas corpus*, ação de rito célere, cognição sumária e prova pré-constituída, incompatível com revolvimento aprofundado do suporte fático-probatório.

Em execução penal, a falta disciplinar grave, embora não se confunda com ilícito penal em sentido estrito, está sujeita a um estatuto próprio de juridicidade, em que se articulam legalidade executória, disciplina institucional e controle jurisdicional de legitimidade. O controle do Superior Tribunal de Justiça, nessa via mandamental, não se projeta para reconstruir os fatos ou reapreciar a suficiência persuasiva dos testemunhos colhidos na sindicância, mas para verificar se o procedimento observou as garantias mínimas do devido processo legal e se a conclusão alcançada se mostra arbitrária, ilógica ou destituída de suporte empírico mínimo. Não é o que se verifica na espécie.

As decisões ordinárias indicaram, com suficiente densidade, os elementos de materialidade e os fundamentos pelos quais atribuíram ao paciente a prática da falta grave. Houve instauração de procedimento administrativo, oportunidade de manifestação defensiva, posterior controle judicial e motivação explícita para o reconhecimento da infração. A decisão de origem também expôs, de maneira racionalmente encadeada, a correlação entre o transporte da substância pela visitante e a destinação ao apenado, reputando configurada a posse indireta, além de invocar a incidência do art. 49, parágrafo único, da LEP, segundo o qual a tentativa é punida com a sanção correspondente à falta consumada. Nesse contexto, pode-se discordar da valoração empreendida, mas não se pode qualificá-la, no âmbito restrito deste *writ*, como ostensivamente ilegal.

A jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, constitui ato preparatório impunível, por ausência de início do *iter criminis* do tráfico. Diversamente, o transporte ou a tentativa de ingresso da droga no presídio pelo visitante configura conduta típica do art. 33 da Lei 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário. Tal orientação foi reafirmada, entre outros, nos seguintes julgados: HC 152.433/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 2011; REsp 1.763.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, 2019; AgRg no AREsp 2.436.576/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2023; AgRg no AREsp 2.617.203/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 2024; HC 888.358/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; REsp 2.170.521/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; EDcl no AgRg no HC 957.501/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, 2025; AgRg no HC 1.038.846/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2025; AgRg no HC 1.022.619/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 2025.

Tal posicionamento, entretanto, impõe reflexão crítica por parte deste Superior Tribunal de Justiça, sobretudo diante do expressivo e preocupante aumento da população carcerária feminina vinculada a delitos de tráfico de drogas, que alcançou 72,53% no período de 2016 a 2025, conforme dados oficiais da Secretaria Nacional de Assuntos Penais – SENAPPEN.

Antes de verticalizar a análise do caso concreto, é necessário compreender o fenômeno da introdução de entorpecentes em estabelecimentos prisionais por intermédio de visitantes vinculados ao apenado, o que demanda, ainda, consideração das dinâmicas empíricas do tráfico e da persecução penal no Brasil, tal como descritas pela literatura sociológica especializada. Estudos empíricos demonstram que o sistema de justiça criminal em matéria de drogas opera predominantemente a partir de situações de flagrante e de contextos relacionais imediatos, nos quais a imputação se constrói a partir da vinculação direta entre o destinatário da droga e o agente intermediário.

Nesse cenário, a responsabilidade penal ou disciplinar não decorre de abstração normativa ou de presunção objetiva, mas da identificação concreta do elo funcional entre quem introduz e quem recebe a substância ilícita em unidades prisionais (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. **Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte 2008-2015**. Opinião Pública, 2017).

Os estudos mostram que o sistema de justiça reconhece, nesses casos, a existência de coautoria ou participação mediata do destinatário, justamente porque a finalidade da introdução do entorpecente é direcionada e pessoalizada (ver: RIBEIRO, Ludmila. **Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira**. Novos Estudos CEBRAP, 2022).

Essa moldura analítica é plenamente compatível com o regime jurídico da execução penal. A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante previamente cadastrada constitui comportamento funcionalmente orientado ao consumo ou circulação interna do entorpecente em favor do preso, configurando violação direta à segurança e à disciplina carcerária. Não se trata, portanto, de preparação remota ou indiferente, mas de ato executório concreto de infração dolosa, apto a caracterizar falta grave, ainda que obstado no momento da revista. Isso porque a fase de transporte e entrega constitui etapa nuclear do delito, não mero antecedente atípico (ver: RIBEIRO, Ludmila. **Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira**. Novos Estudos CEBRAP, 2022).

Tal constatação reforça o acerto das instâncias ordinárias, que afastaram a alegação de responsabilização objetiva no caso concreto. Ao contrário do que sustenta a impetração, a imputação disciplinar não se baseia na mera qualidade de companheira da visitante, mas na lógica relacional típica das práticas de tráfico em microescala, nas quais a introdução de drogas em ambientes controlados — como estabelecimentos prisionais — ocorre mediante cooperação entre o destinatário preso e o intermediário externo, constituindo etapa executória da infração e não ato preparatório neutro. Tais condutas integram o circuito funcional do tráfico e são reconhecidas institucionalmente como comportamentos executórios, ainda que frustrados por intervenção estatal (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. **Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte 2008-2015**. Opinião Pública, 2017).

Desse modo, a imputação não se fundou em responsabilidade objetiva decorrente do mero vínculo afetivo com a visitante, mas na conclusão probatória de que a introdução do entorpecente ocorreu em benefício e com participação do apenado, o que afasta a incidência do

princípio da intranscendência penal invocado pela defesa. Também não procede a alegação de que se trataria de atos preparatórios atípicos.

Na execução penal, a configuração da falta grave não exige a consumação do delito no interior do estabelecimento, bastando a prática de conduta que constitua crime doloso ou sua tentativa em contexto de violação das regras de segurança prisional. A introdução — ainda que frustrada na portaria — de substância entorpecente destinada a preso, por intermédio de visitante por ele indicado, consubstancia, em si, comportamento que atenta contra a disciplina e a segurança do estabelecimento, subsumindo-se ao art. 52 da LEP.

Neste sentido, no caso trazido à análise, a tentativa de ingresso de droga no presídio por meio da visitante previamente cadastrada não constitui preparação remota ou indiferente penal-disciplinarmente, mas etapa executória idônea e concretamente dirigida à introdução do objeto ilícito na unidade, frustrada apenas pela atuação do aparato de vigilância.

Em outras palavras, o preso é coautor do crime de tráfico de drogas juntamente com sua companheira, na medida de sua culpabilidade, conforme determina o princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XLVI. Trata-se, portanto, de conduta típica no âmbito penal e disciplinar, ainda que o entorpecente não tenha ultrapassado a barreira física da portaria.

Explico. O art. 29 do Código Penal esclarece que "[q]uem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desta forma, considerando que, segundo Zaffaroni (Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, RT, 2020, p. 590), "é autor aquele que reúne os caracteres ônticos e típicos para sê-lo, sendo a cumplicidade e a instigação formas de extensão da punibilidade", não há como retirar do apenado a sua responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente até o estabelecimento prisional.

No caso concreto, a discussão acerca da coautoria se esvazia a partir das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias e das provas regularmente produzidas. É possível concluir que o apenado detinha domínio sobre a realização do fato, na medida em que concentrava em si o poder de decisão acerca da ocorrência e do modo de execução da conduta típica, consistente na introdução de substância entorpecente no estabelecimento prisional. Em outros termos, a dinâmica do evento demonstra que o custodiado exercia controle sobre a configuração central do fato típico e sobre a execução do núcleo do tipo penal relacionado ao tráfico de drogas.

De igual modo, não prospera, em sede mandamental, o pedido subsidiário de desclassificação para falta média. Também aqui o acolhimento da pretensão pressuporia revisitar o contexto fático e a moldura normativa aplicada pelas instâncias ordinárias, que enquadraram a conduta no regime jurídico da falta grave, com os consectários próprios da execução penal. Sem demonstração de flagrante descompasso entre os fatos reconhecidos e a consequência jurídica extraída, não há espaço para intervenção corretiva nesta via.

Por fim, a consequência executória referente ao reinício do lapso para progressão de regime foi expressamente mantida pelas instâncias antecedentes como efeito inerente ao reconhecimento da falta grave, inexistindo, nos limites do que foi trazido aos autos, ilegalidade evidente a ser sanada de ofício.

Nesse contexto, ausente demonstração de constrangimento ilegal evidente, impõe-se a preservação do reconhecimento da falta grave e de seus consectários no âmbito da execução penal.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

HC 1.050.994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0441883-9

Número de Origem:

00027228620218260158 00067573520238260509 00193562920258260996 193562920258260996
27228620218260158 67573520238260509

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOHNATA GOMES DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026